

EMENDA N° - CM
(à MPV nº 756, de 2016)

Acrescente-se à Medida Provisória nº 756, de 19 de dezembro de 2016, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ____ O art. 22 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos, de anuência dos Estados – e do Distrito Federal – abrangidos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

.....

§ 8º A alteração dos limites de unidades de conservação depende de anuência dos Estados – e do Distrito Federal – abrangidos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A criação e a alteração de limites de unidades de conservação podem modificar substancialmente a economia e o uso e ocupação dos territórios afetados ou desafetados. Nesse sentido, entendemos que é fundamental a participação dos Estados e do Distrito Federal durante o processo decisório em questão, em observância ao princípio federativo e à autonomia desses entes federados para definir a destinação a ser dada a suas terras.

Os Estados e o Distrito Federal poderiam se manifestar por meio de anuência, para a criação e alteração de limites de unidades de conservação. Desse modo, proponho a alteração do art. 22 da Lei nº 9.985, de 2000, para incluir esse requisito aos existentes, como estudos técnicos e consultas públicas.

SF/17631.11518-75

Com o propósito de reforçar a autonomia dos Estados e do Distrito Federal na preservação do meio ambiente e na gestão territorial, conto com o apoio dos Srs. Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador FLEXA RIBEIRO



SF/17631.11518-75